



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

976

11.07.2015 a 15.07.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público. Adicional de fronteira. Regulamentação inexistente. Impossibilidade de sua implementação pelo Poder Judiciário. Súmula Vinculante 37. Antecipação de tutela indevida. Ressarcimento ao Erário.	4
Ensino superior. Registro e expedição de diploma de conclusão de curso superior autorizado, ainda sem reconhecimento. Possibilidade.	5
Anistia. Servidor público civil. Indenização por danos materiais e morais em face do período de afastamento. Ausência de amparo legal.	5
Concurso público. Prova de títulos. Candidato aprovado nas provas objetiva e discursiva. Direito à convocação. Inexistência no edital de previsão do somatório das notas das provas objetiva e discursiva. Segurança concedida.	6
Direito Civil	7
Responsabilidade civil do Estado. Antigos servidores da Sucam. Combate a endemias. Manipulação de DDT. Ausência de treinamento e de equipamentos de proteção individual. Contaminação. Pânico criado em torno das consequências da utilização de DDT. Angústia e apreensão qualificadas. Dano moral. Indenização.	7
Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Seguro habitacional. Aposentadoria por invalidez. Cobertura securitária. Doença preexistente. Impossibilidade.	8
Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de morte em acidente aéreo. Liquidação de sentença. Indenização por danos morais. Cabimento. Princípio da reparação integral do dano. Pensionamento. Precedentes. Casamento da pensionista. Marco final. .	9



Direito Constitucional	11
Tratamento médico. Direito à saúde. Fornecimento de tratamento de alto custo. Excepcionalidade. Única opção para melhora na qualidade de vida do paciente. Honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Cabimento contra o Estado e o Município. Súmula 421/STJ.	11
Ação civil pública. Sistema Financeiro da Habitação. Contratos em desequilíbrio financeiro. Execução extrajudicial. Renegociação dos termos pactuados. Possibilidade. Garantia fundamental do direito à moradia. Direito coletivo transindividual.	13
Direito Penal	15
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Saque de conta-corrente em país vizinho. Depósito na mesma conta-corrente. Evasão de divisas. Materialidade não comprovada. Absolvição mantida.	15
Direito Previdenciário	15
Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Exercício posterior de mandato eletivo. Cancelamento do benefício. Nulidade. Possibilidade de percepção de proventos de aposentadoria simultaneamente ao exercício do cargo político. Restabelecimento do benefício.	15
Pensão por morte. Concubinato adulterino. Cônjuge. Exclusão das situações de concomitância de relação marital.	16
Aposentadoria por invalidez. Retorno voluntário ao trabalho. Restituição de valores. Ato administrativo. Revisão. Súmula 473/STF. Não provimento.	17
Direito Processual Civil	18
Agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fulcro no art. 543-C, § 7º, do CPC. Decisão do Superior Tribunal de Justiça que considera incabível o agravo e determina a devolução dos autos à origem para aplicação do entendimento firmado em questão de ordem. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação do STJ. Agravo regimental desprovido.	18
Conflito de competência. Execução fiscal. Ação que questiona créditos tributários executados e não executados. Cumulação de pedidos. Possibilidade. Juízo competente para conhecer todos os pedidos. Competência do juízo da vara especializada afastada.	19
Aditamento à apelação. Preclusão consumativa. Juntada de documentos depois da sentença. Hipóteses restritas de cabimento. TDAs. Ausência de resgate. Prescrição inexistente. CPC, art. 515, § 3º. Aplicação por analogia. Expurgos inflacionários. Justa indenização. Juros compensatórios. Termo final. Data da emissão dos títulos.	20



Direito Processual Penal..... 22

Audiência de instrução e julgamento. Intimação do defensor público da União em tempo inferior a 48 horas. Nomeação de defensor dativo para o ato. Nulidade. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência. 22

Crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e falsificação de documento público. Competência federal e estadual. Conexão. Prevalência da competência federal..22

Funcionário público denunciado pela prática de crime funcional. Defesa preliminar. Requisitos. Funcionário que não mais exerce a função pública. Inaplicabilidade do rito especial. 23

Direito Tributário..... 23

Imposto de Renda. Abono de permanência. Juízo de retratação. Recursos repetitivos. Inexigibilidade do tributo. Questão constitucional. Retratação não obrigatória..... 23



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Adicional de fronteira. Regulamentação inexistente. Impossibilidade de sua implementação pelo Poder Judiciário. Súmula Vinculante 37. Antecipação de tutela indevida. Ressarcimento ao Erário.

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Adicional de fronteira. Art. 71 da lei n. 8.112/1990. Regulamentação inexistente. Impossibilidade de sua implementação pelo Poder Judiciário. Súmula Vinculante 37. Antecipação de tutela indevida. Ressarcimento ao Erário.

I. A Lei n. 8.112, de 1991, em seu art. 71, ao instituir o adicional de atividade penosa, pelo exercício em zonas de fronteiras ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, condicionou seu pagamento à regulamentação, que estabelecerá seus termos, condições e limites.

II. A Constituição de 1988 dispõe sobre o poder regulamentar em seu art. 84, inciso IV, conferindo ao Presidente da República a competência privativa para “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

III. Não pode ser estendida a regulamentação a que procedeu a Procuradoria Geral da República, mediante a edição da Portaria n. 633, de 10 de dezembro de 2010, estabelecendo os valores, o período e, sobretudo, as situações que se enquadram como sendo passíveis de concessão do adicional para os servidores do Ministério Público da União, porque os autores não se vinculam àquele órgão.

IV. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. (Súmula Vinculante n. 37, na mesma dicção da Súmula 339).

V. O apelado percebeu indevidamente a referida gratificação e deverá efetuar sua reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Princípio Geral de Direito (todo aquele que recebe o que não lhe é devido fica obrigado à restituição).

VI. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

VII. Apelação da União e remessa oficial providas. (AC 0000499-72.2013.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.256 de 14/07/2015.)



Ensino superior. Registro e expedição de diploma de conclusão de curso superior autorizado, ainda sem reconhecimento. Possibilidade.

EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Registro e expedição de diploma de conclusão de curso superior autorizado, ainda sem reconhecimento. Possibilidade. Segurança concedida. Manutenção do julgado.

I. Inicialmente, não prospera a alegada preliminar de decadência, pois como bem delineou o juízo monocrático “o ato impugnado é a não expedição do diploma da Impetrante, ato omissivo e continuado, não incidindo o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias”.

II. Afiguram-se devidos, na espécie, o registro e a expedição de diploma de conclusão do curso superior, independentemente do processamento do pedido de reconhecimento do aludido curso, posto que o curso autorizado, mas ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, como no caso, gera efeitos jurídicos concretos em relação aos alunos que dele participaram de boa-fé.

III. Ademais, no caso em exame, deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com a concessão antecipada dos efeitos da tutela, em 30/04/2014, garantindo ao impetrante a expedição do seu diploma, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática neste momento processual.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0001801-51.2013.4.01.3905 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.831 de 14/07/2015.)

Anistia. Servidor público civil. Indenização por danos materiais e morais em face do período de afastamento. Ausência de amparo legal.

EMENTA: Processual civil. Administrativo. Anistia. Lei 8.878/1994. Decreto n. 1.499/1995. Servidor público civil anistiado. Indenização por danos materiais e morais pelo período em que o servidor esteve afastado. Descabimento.

I. A norma da Lei 8.878/94 garantiu, tão-somente, o direito à readmissão dos demitidos. O lapso temporal que medeou entre o comando legal e a sua efetivação foi regulado pelo citado art. 3º desse estatuto, ao dispor que a reabsorção desses trabalhadores pelo poder público se efetivaria em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração.

II. Por tratar-se de legislação excepcional, que visa equalizar o processo político de reestruturação do Estado, com regulação específica quanto à condição de anistiado, não cabe ao Judiciário estipular direitos não previstos, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

III. Reclamar, a título de danos materiais, o somatório das verbas que o demitido deixou de auferir no período de afastamento implica perseguir o pagamento das diferenças salariais havidas, direito não contemplado pelo legislador. Da mesma forma com relação a pretensão de indenização por danos morais porque não contemplado.



IV. Apelação desprovida. (AC 0039207-74.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.143 de 14/07/2015.)

Concurso público. Prova de títulos. Candidato aprovado nas provas objetiva e discursiva. Direito à convocação. Inexistência no edital de previsão do somatório das notas das provas objetiva e discursiva. Segurança concedida.

EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Cargo de especialista em políticas públicas e gestão governamental. Prova de títulos. Candidato aprovado nas provas objetiva e discursiva. Direito à convocação. Inexistência no edital de previsão do somatório das notas das provas objetiva e discursiva. Segurança concedida. Sentença mantida.

I. O impetrante alega que teria havido desrespeito às regras do edital, uma vez que a autoridade impetrada considerou o somatório dos pontos obtidos nas provas objetiva e subjetiva a fim de convocar os candidatos para a apresentação de títulos e de comprovantes de experiência profissional, quando o edital, em seus itens 11.1 e 13, não previu tal exigência.

II. O somatório dos pontos da primeira etapa (prova objetiva, prova subjetiva e título e experiência profissional), de acordo com o edital (item 13.1, “d”), fazia-se, tão somente, quando do término desta etapa, para efeito de habilitação e classificação para a segunda etapa do concurso (curso de formação).

III. Além disso, os itens 10.6 a 10.8 do edital não deixam dúvidas de que os candidatos aprovados nas provas discursivas serão convocados para a apresentação de título e comprovação de experiência profissional, sendo os demais candidatos não classificados considerados como reprovados.

IV. Assim, caberia à autoridade coatora convocar o impetrante para a prova de títulos, uma vez que ele preencheu os requisitos ali estabelecidos, pois, se cada prova (objetiva e subjetiva) tinha caráter eliminatório e classificatório, a aprovação na prova objetiva era condição para a realização da subjetiva e esta é que deve ser referência para a realização da próxima prova, vale dizer, a de títulos, já que não determinou o edital o somatório das notas, mas, tão somente, o preenchimento dos requisitos das letras “a”, “b” e “c” do item 13.1. Precedente do Tribunal: AMS 0000607-81.2010.4.01.3400/DF, Sexta Turma, Re. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 28/01/2014 e-DJF1 P. 599.

V. Finalmente, comprovou o impetrante que, em razão da segurança concedida, foi matriculado no segundo Curso de Formação do Concurso Público para Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) do ano de 2009 (16ª Turma), e, tendo obtido êxito nessa etapa, foi considerado aprovado no certame, recebendo o Certificado de Conclusão do Curso de Formação.

VI. Em razão de sua aprovação, seu nome foi incluído na publicação do Resultado Final da Segunda Etapa - Edital ENAP nº 8, de 12 de dezembro de 2011, e na Homologação do Resultado Final do Concurso Público, Edital nº 3, de 13 de dezembro de 2011, da Secretaria- Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SE/MPOG), na condição de *sub judice*.



VII. Nessas circunstâncias, faz jus o impetrante à sua imediata nomeação e posse no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério do Planejamento.

VIII. Esta Turma já decidiu ser desnecessário o trânsito em julgado da sentença para se permitir a posse, em face dos princípios da razoabilidade e eficiência que regem a Administração Pública, conforme preceitua a Lei 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da CF, que assegura a todos o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais (AMS 2009.40.00.000042-1/PI, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 p.764 de 17/08/2012 e AC 2009.34.00.042206-4/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 03/04/2014 e-DJF1 P. 159).

IX. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS0013711-43.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.822 de 14/07/2015.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil do Estado. Antigos servidores da Sucam. Combate a endemias. Manipulação de DDT. Ausência de treinamento e de equipamentos de proteção individual. Contaminação. Pânico criado em torno das consequências da utilização de DDT. Angústia e apreensão qualificadas. Dano moral. Indenização.

EMENTA: Responsabilidade civil do Estado. Antigos servidores da Sucam. Combate a endemias. Manipulação de DDT. Ausência de treinamento e de equipamentos de proteção individual. Confirmação de contaminação por documentos juntados à inicial. Pânico criado em torno das consequências da utilização de DDT. Angústia e apreensão qualificadas. Dano moral. Indenização.

I. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente “quanto aos requerentes Messias Diniz da Cruz, João Batista de Oliveira e Evaristo de Melo, em razão da inexistência de contaminação pelo pesticida DDT (fls. 541/546)”. “Relativamente aos autores Joaquim Menezes da Silva, Francisco Ramos dos Santos Filho, Antônio Ferreira Brito, Paulo Sérgio Moreira, Pedro Rodrigues das Neves e Osvaldo Araújo, em razão da comprovação de contaminação pelo pesticida DDT (fls. 466/477)”, foi julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, “para condenar a Funasa a pagar a esses demandantes indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ano de atividade em contato com a substância, cujo montante será apurado em liquidação de sentença”. Dispôs-se que, “sobre o quantum incidirão correção monetária” “bem como juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), cuja comprovação se deu em 20/7/2010 (fls. 466/477)”.



II. Os autores alegam problemas atuais de saúde, decorrentes da manipulação do DDT em suas atividades, sem treinamento e sem especiais cuidados. Se provam ou não as doenças, é questão de mérito que não interfere no prazo prescricional. Além disso, é presumível a permanente angústia decorrente do pânico criado em torno da possibilidade de contaminação e dos efeitos do DDT no organismo. Se essa angústia é de nível tal que justifique indenização por dano moral, também é questão de mérito. Logo, não procede a alegação de prescrição da pretensão indenizatória.

III. Se os autores não sofrem males físicos e/ou psíquicos decorrentes da manipulação, desprotegida e sem treinamento adequado, do DDT em suas atividades, com certeza sofreram e continua sofrendo, no mínimo, a angústia causada pelo pânico produzido em torno da questão, com reflexo em suas relações sociais, a começar pelas relações familiares. Embora não haja equivalência matemática, é presumível uma certa correlação entre o tempo de contato com o DDT e a intensidade do abalo psíquico de cada indivíduo.

IV. Na ausência de prova de atuais patologias físicas ou psíquicas, resultantes de suas atividades, mostra-se razoável a indenização, fixada na sentença, por danos exclusivamente morais (R\$3.000,00 por ano de exposição).

V. Sentença reformada apenas em relação aos autores Messias Diniz da Cruz, João Batista de Oliveira e Evaristo de Melo, devendo, quanto ao mais, confirmar-se por seus próprios e suficientes fundamentos.

VI. Recurso adesivo provido. Negado provimento à remessa oficial e à apelação. (AC 0000359-57.2007.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.203 de 15/07/2015.)

Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Seguro habitacional. Aposentadoria por invalidez. Cobertura securitária. Doença preexistente. Impossibilidade.

EMENTA: Civil. Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Seguro habitacional. Aposentadoria por invalidez. Cobertura securitária. Doença preexistente. Impossibilidade.

I. Ocorrendo a invalidez permanente durante a vigência de contrato de arrendamento residencial pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR garante a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento mensal e do saldo residual, se for o caso, pela seguradora, excetuada, por óbvio, a hipótese da invalidez permanente decorrente de doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de arrendamento, como na hipótese dos autos.

II. O fato de terem sido celebrados diferentes contratos de arrendamento residencial e de seguro com o mesmo objeto, anteriormente a concessão do benefício previdenciário, não lhes assegura o direito ao prêmio vindicado, pois, ao contrário do que alegam os apelantes, não há que se falar que as avenças firmadas poderiam caracterizar relação jurídica única, posto que inexistente relação de continuidade, nem tampouco de unicidade entre os contratos por eles firmados. Evidencia-se, ao contrário, que se trata de contratos novos e independentes entre si, a afastar o direito à cobertura securitária, na espécie.



III. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0019027-71.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.207 de 15/07/2015.)

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de morte em acidente aéreo. Liquidação de sentença. Indenização por danos morais. Cabimento. Princípio da reparação integral do dano. Pensionamento. Precedentes. Casamento da pensionista. Marco final.

EMENTA: Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de morte em acidente aéreo. Liquidação de sentença. Indenização por danos morais. Cabimento. Princípio da reparação integral do dano. Pensionamento. Precedentes. Casamento da pensionista. Marco final. Agravo de instrumento parcialmente provido.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão na qual, em sede de liquidação de sentença, foi afastada indenização por danos morais, ao fundamento de inexistente condenação, e deferido pensionamento em quanto calculado na proporção de 2/3 (dois terços) da renda do pai, até a data do matrimônio da autora-agravante.

II. Juntadas, pela agravante, as peças obrigatórias previstas no art. 525 do CPC e ainda aquelas suficientes à compreensão da controvérsia, não há se falar em inadmissibilidade do agravo por falta de peças.

III. Se o agravo de instrumento foi protocolizado após a decisão em que não se conheceu dos embargos de declaração opostos pela autora-agravante à decisão agravada, não há se falar em preclusão lógica.

IV. Poder-se-ia cogitar de preclusão temporal, porquanto, após protocolizado o agravo de instrumento, foram interpostos, no prazo, outros dois embargos de declaração, por uma das rés-agravadas. Ocorre que os embargos de declaração versaram exclusivamente sobre honorários de sucumbência. Acrescente-se, ainda, que, á época da interposição do agravo, era controversa, ao menos na jurisprudência desta Corte, a idoneidade dos embargos de declaração para interromper prazo de interposição de agravo. Preliminar de inadmissibilidade, por intempestividade, rejeitada.

V. O título judicial prevê: “(...) julgo procedente a presente ação declaratória, cumulada com ação reparatória, proposta por Nina Barcessat contra a União Federal e Empresa Táxi Aéreo Marília LTDA. - TAM, para condenar as rés ao pagamento do valor a ser apurado em liquidação de sentença por danos causados à Autora com o desaparecimento de seus pais Jayme Barcessat e Helena Júlia Aben-Athar Barcessat, falecidos no acidente aéreo com a aeronave PT-JBQ pertencente à empresa de transporte aéreo Táxi Aéreo Marília LTDA. - TAM, no aeródromo de Rio Branco, em 03 de setembro de 1982. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da Autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e nas custas processuais”.

VI. Se na petição inicial há alegação de danos de ordem imaterial e se na sentença não



está excluído dever de indenizar tais danos, o princípio da congruência não pode ser tomado como substrato ao indeferimento da pretensão indenizatória por danos morais.

VII. Poder-se-ia argumentar que os danos morais foram decotados por não terem sido individualizados, seja na inicial, seja na sentença. Ocorre que, de acordo com iterativa jurisprudência, não é inepto o pedido porque não deduzido em capítulo específico.

VIII. Na sentença, a condenação foi ilíquida; por isso não houve individualização do quanto indenizatório especificamente em relação aos danos morais. Não se ignora entendimento doutrinário no sentido de nas ações de dano moral “não se deve deixar para o perito judicial a fixação do quantum”, devendo o pedido ser “fixado pelo autor”. A sentença, no entanto, não é inválida e passou em julgado, reitere-se, sem sequer ser recorrida quanto à iliquidez.

IX. Contra a indenização por danos morais, a União levanta ainda, à feição de (tardia) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, um argumento que reputa lógico: ao tempo do acidente aéreo (1982), não havia previsão legal de indenização por danos morais, direito de que, segundo o ente, se cogita somente a partir do advento da Constituição de 1988, responsável pela introdução do direito à reparação por ofensa da honra e da imagem no ordenamento.

X. A alegação, no entanto, não prevalece. É cediço que a possibilidade jurídica do pedido não se perscruta exclusivamente nos limites do ordenamento jurídico positivado. Sem maior adensamento, é assente, ao menos na doutrina, que a reparação por danos morais remonta ao direito romano. No Brasil, muito antes da Constituição de 88, o Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1962 (Lei n. 4.117/62) e a Lei de Imprensa, de 1967 (Lei n. 5.250/67) já previam o direito à reparação por danos morais.

XI. Na verdade, tomando-se a concepção kelsiana da natureza normativa da decisão judicial, a sentença, assim como qualquer outra norma, deve, portanto, ser interpretada. E tendo em vista que a relação jurídica é, no caso, obrigacional, a interpretação deve partir, pois, não de princípios ou regras processuais, mas de norma de direito material.

XII. Diz o Código Civil: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”. Uma interpretação singela da norma já deixa entrever que não há espaço para exclusão ou compensação de danos. O preceito diz sobre dano, sem remeter a qualquer qualificação, e sobre extensão, ou seja, a medida da indenização é o tamanho do dano.

XIII. A propósito, o art. 944 não introduz, mas “consagra” (positiva) o princípio da reparação integral do dano, já presente no ordenamento jurídico. Não há, portanto, problema de direito intertemporal na espécie. A norma principiológica incide sobre os fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, inclusive.

XIV. De tudo, é confirmar que a condenação das rés-agravadas à reparação, solidária, pela morte dos pais da autora-agravante abrange, além da indenização por danos materiais, a indenização por danos morais.

XV. É certo que a dor, em si mesma, pela morte de entes queridos jamais pode ser reparada. É por isso que doutrina e jurisprudência são unânimes em que a indenização por danos



de ordem imaterial têm como escopo não a reparação, mas promover uma espécie de compensação à vítima. Essa compensação deve ser em quanto razoável, a ponto de não dar ensejo, por exemplo, a enriquecimento, mas nunca desnaturando a função de compensação.

XVI. No caso, é necessário ter presente que, de todo o narrado e provado nos autos, a morte dos pais da autora, de pouco mais de 14 (catorze) anos à época do acidente, era perfeitamente evitável.

XVII. Não fosse isso, por si só, motivo bastante para exasperar a compensação em relação ao patamar que a jurisprudência normalmente admite em casos de morte, o fato é que são transcorridos, até a presente data, 32 (trinta e dois) anos, sem que fosse assegurada a devida compensação à vítima, que, dadas as circunstâncias do infortúnio, poderia ter tido todo seu desenvolvimento emocional prejudicado, haja vista ter lhe faltado o apoio dos pais justamente no momento mais crucial de sua formação.

XVIII. Tudo isso exposto, a indenização é fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a fim de que, sopesadas as circunstâncias do caso, o quanto consubstancie adequada compensação pelos danos morais sofridos.

XIX. Sobre a indenização por danos materiais (pensionamento), não merece reparos a decisão agravada. Com efeito, predomina na jurisprudência que a pensão devida ao filho pela morte dos pais, no âmbito da responsabilidade civil, deve ser calculada com base em 2/3 (dois terços) da renda percebida pelo genitor à época do sinistro, até que filho complete 25 (vinte e cinco) anos, idade em que, se presume, reúne condições de fazer frente, por seu próprio labor, as suas despesas.

XX. No caso, a autora-agravante contraiu matrimônio antes de completar 25 anos. A data do matrimônio deve ser considerada, pois, como marco final para o pensionamento, nos termos da decisão agravada, porquanto, se ainda persistia presunção de dependência, seria da autora-agravante em relação ao marido, não mais em relação aos pais.

XI. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 0062224-57.2010.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.820 de 14/07/2015.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Tratamento médico. Direito à saúde. Fornecimento de tratamento de alto custo. Excepcionalidade. Única opção para melhora na qualidade de vida do paciente. Honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Cabimento contra o Estado e o Município. Súmula 421/STJ.



EMENTA: Tratamento médico. Direito à saúde. Fornecimento de tratamento de alto custo. Excepcionalidade. Única opção para melhora na qualidade de vida do paciente. Honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Cabimento contra o Estado e o Município. Súmula 421/STJ. Preliminares rejeitadas.

I. Ressalvando minha própria posição, de caráter bem mais restritivo, fato é que o egrégio STF, como é do conhecimento de todos, mesmo atento à excepcionalidade de medidas que desbordem das escolhas feitas pelo legislador, conferiu à matéria, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 244, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, disciplina jurisprudencial específica sobre a entrega de medicamentos em situações similares à do presente caso.

II. Não merecem prosperar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos réus, posto que, em se tratando de responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e de tratamento médico a hipossuficientes, como no caso, “a União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ e do STF” (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323).

III. A preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelo ente municipal não procede. Mesmo tendo a parte autora alcançado, em antecipação da tutela jurisdicional, seu objetivo - o recebimento do fármaco pleiteado - remanesce seu interesse em obter, ou não, o reconhecimento de seu direito e eventual condenação em honorários advocatícios a seu favor, na medida em que houve resistência dos réus à sua pretensão e o tratamento pleiteado só foi possível em decorrência do ajuizamento da ação. Precedentes.

IV. Rejeita-se, igualmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos Cacons/Unacons suscitada pela União: “O hospital/clínica, ‘mesmo na condição de Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon), não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda objetivando o fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, tendo em vista que a ordem jurídica não lhe impõe a obrigação de arcar com os custos respectivos’ (TRF - 1ª Região, AC 2356-16.2009.4.01.4000/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJe de 14/01/2013). No mesmo sentido: 0000399-14.2008.4.01.4000/PI, 0000843-76.2010.4.01.4000/PI e AC 0012941-93.2010.4.01.4000/PI.” (AC 0022968-51.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, e-DJF1 p.334 de 18/12/2014).

V. No mérito, embora esteja cada vez mais popular entre nós a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas, especialmente no que tange ao direito de saúde (entrega de medicamentos, procedimentos cirúrgicos e internações hospitalares de alto custo) e de educação (matrículas em disciplina e cursos sem requisitos necessários), se o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição, guarda ainda algum significado em nossa ordem jurídica, só excepcionalmente, com fundamento na própria Constituição, é que o magistrado poderia substituir-se às escolhas feitas pelo legislador.



VI. Cuida-se, portanto, de verificar se, na espécie, o caso preenche as singularidades da decisão proferida pelo Supremo (STA nº 244), na qual foram analisadas as questões complexas relacionadas à concretização do direito fundamental à saúde, levando em conta as experiências e os dados colhidos na Audiência Pública - Saúde, realizada naquele Tribunal.

VII. Encontra-se presente, no caso, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) não existe outro tratamento fornecido pelo SUS para a doença que a acomete; c) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF e d) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais.

VIII. O fato de determinada medicação não possuir registro na Anvisa, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na STA 175 AgR/CE, em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela Anvisa, quando “adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde”, nos termos da Lei 9.782/99.

IX. Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negado o custeio do tratamento médico vindicado pela parte autora, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade.

X. Não se aplica aos entes estaduais e municipais o enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”, tendo em vista que a autora/apelada é representada pela Defensoria Pública da União.

XI. A União recorreu expressamente contra sua condenação ao pagamento de honorários à Defensoria Pública da União. Nesse ponto seu recurso merece ser provido.

XII. Apelação da União parcialmente provida apenas para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (Súmula 421/STJ).

XIII. Apelações do Estado de Minas Gerais e do Município de Contagem desprovidas.

XIV. Não se conhece da remessa oficial a teor do disposto no art. 475, § 3º, do CPC (sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal). (AC 0006584-13.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.216 de 15/07/2015.)

Ação civil pública. Sistema Financeiro da Habitação. Contratos em desequilíbrio financeiro. Execução extrajudicial. Renegociação dos termos pactuados. Possibilidade. Garantia fundamental do direito à moradia. Direito coletivo transindividual.



EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual civil. Ação civil pública. Sistema Financeiro da Habitação. Contratos em desequilíbrio financeiro. Execução extrajudicial. Renegociação dos termos pactuados (Lei n. 11.922/2009). Possibilidade. Garantia fundamental do direito à moradia (CF, art. 6º c/c o art. 3º, incisos I, II, III e IV). Direito coletivo transindividual. Preliminares de nulidade da sentença e de ilegitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública da União. Rejeição.

I. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos Tribunais é no sentido de que, a despeito da ausência de previsão legal nesse sentido, “a aplicação de efeitos infringentes no julgamento dos embargos de declaração impõe a obediência à ampla defesa, razão por que necessária a oitiva da parte contrária para falar sobre a pretensão modificativa do julgado” (REsp 1070698/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 20/02/2013, DJe 28/02/2013), hipótese não ocorrida, na espécie, eis que o acolhimento dos declaratórios pelo juízo monocrático limitou-se a sanar mero erro material constante da sentença embargada, passível de correção até mesmo de ofício. Preliminar de nulidade da sentença, sob esse fundamento, rejeitada.

II. De igual forma, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que “a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011.” (AgRg no AREsp 67.205/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014), como no caso. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública da União, na espécie. I

III. A possibilidade de renegociação dos contratos de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, a que alude o art. 3º, caput, da Lei nº 11.922/2009, é direito assegurado ao mutuário, cujo contrato se enquadre na situação de desequilíbrio financeiro (art. 4º), cabendo ao agente financeiro, caso exercida a faculdade conferida ao mutuário (art. 3º, § 1º), adotar as medidas necessárias à sua implementação, prestigiando-se, assim, a garantia constitucional do direito humano e fundamental à moradia (CF, art. 6º), em sintonia com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, incisos I, II, III e IV), ressalvadas, apenas, as hipóteses em que já se operou a arrematação do aludido imóvel por terceiros, após regular execução contratual.

IV. O colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, no sentido de que “a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso” (CC 109.435/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010).

V. Com vistas no caráter mandamental do julgado em referência, ordenou-se a intimação



das promovidas, para que adotem, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste Acórdão sentencial, as providências necessárias ao seu integral cumprimento, sob pena de multa coercitiva no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo único do art. 14, inciso V, do CPC.

VI. Desprovemento da apelação da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Provimento parcial do apelo da Defensoria Pública da União. Sentença parcialmente reformada. (AC 0077177-09.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.208 de 15/07/2015.)

DIREITO PENAL

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Saque de conta-corrente em país vizinho. Depósito na mesma conta-corrente. Evasão de divisas. Materialidade não comprovada. Absolvição mantida.

EMENTA: Penal. Processual penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 22, caput, da lei n. 7.492/1986. Materialidade não comprovada. Absolvição mantida.

I. A conduta praticada pelo réu, consistente em sacar de sua conta corrente em país vizinho, Paraguai, determinada quantia em dinheiro, para em seguida depositar o mesmo valor na mesma conta corrente no país, não se subsume àquela descrita no art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86. As provas dos autos indicam tratar-se de possível especulação com a taxa de câmbio, para obtenção de lucro, e não crime de evasão de divisas.

II. Apelação criminal desprovida. (ACR 0002540-65.2010.4.01.3602 / MT, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.164 de 15/07/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Exercício posterior de mandato eletivo. Cancelamento do benefício. Nulidade. Possibilidade de percepção de proventos de aposentadoria simultaneamente ao exercício do cargo político. Restabelecimento do benefício.



EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Exercício posterior de mandato eletivo. Cancelamento do benefício. Nulidade. Possibilidade de percepção de proventos de aposentadoria simultaneamente ao exercício do cargo político. Restabelecimento do benefício.

I. O fato de o segurado estar em exercício de cargo eletivo não determina o cancelamento automático de sua aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculo de natureza diversa. O agente político não mantém vínculo de natureza profissional com a Administração Pública, exercendo por tempo determinado um munus público, conforme os vários segmentos da sociedade, todas com legítima representação nos órgãos de poder do Estado, em todos os seus níveis de governo.

II. Sendo legítima a acumulação de ambos os proventos, indevida é a suspensão do benefício, bem como a cobrança do período em que ela ocorreu, sob a alegação de ilegalidade da sua percepção.

III. Benefício restabelecido. Processo administrativo de cobrança anulado.

IV. Apelação provida. (AC 0001264-22.2013.4.01.3819 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.254 de 14/07/2015.)

Pensão por morte. Concubinato adulterino. Cônjuge. Exclusão das situações de concomitância de relação marital.

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Concubinato adulterino. Cônjuge. Não provimento do recurso.

I. A companheira é beneficiária do regime geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado (Lei 8.213/1991, art. 16, I, com redação da Lei 12.470/2011), independente de prova da dependência econômica, desde que haja a união estável sem impedimento de sua conversão em casamento. (AgRg no REsp 1267832/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011; no mesmo sentido, STJ, AgRg no REsp 968.572/RN, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

II. O reconhecimento da união estável exige que os conviventes (segurado e companheira) sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, além de conviverem em uma entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. Estão excluídas as situações de concomitância, de simultaneidade de relação marital e de concubinato (REsp 674.176-PE, 17/03/2009; AgRg no REsp 1.016.574-SC, 3/3/2009, REsp 362.743-PB, DJ 11/10/2004 e AgRg no REsp 628.937-RJ, DJ 27/3/2006.).

III. A concubina não tem direito a dividir pensão com viúva, porque o reconhecimento da união estável entre homem e mulher, como entidade familiar, pressupõe a possibilidade de conversão em casamento, máxima quando se analisam situações ocorridas na vigência do hoje revogado artigo 240 do Código Penal, que tipificava o adultério como crime (RE 590779/ES, rel. Min. Marco Aurélio, Julg. 10/02/2009. Embora no RE 669465, rel. Min. Luiz Fux, em 09/03/2012, o STF



tenha reconhecido a repercussão geral da questão constitucional suscitada Tema 526 - Possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.).

IV. Precedentes do TRF1 (AC 0031163-27.2000.4.01.3300 / BA, Rel. Rel. Convocado Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 p.17 de 26/03/2014).

V. A relação concubinária era do conhecimento da apelante, quando ela própria diz que os filhos não puderam ser registrados em nome do pai porque era casado com outra mulher, não podendo alegar o desconhecimento da situação.

VI. Não provimento da apelação. (AC 0048568-86.2007.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 p.1490 de 14/07/2015.)

Aposentadoria por invalidez. Retorno voluntário ao trabalho. Restituição de valores. Ato administrativo. Revisão. Súmula 473/STF. Não provimento.

EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Retorno voluntário ao trabalho. Lei 8.213/1991, art. 46. Restituição de valores. Ato administrativo. Revisão. Súmula 473/STF. Não provimento.

I. A revisão administrativa de aposentadoria independe de prévio processo administrativo, pois não se trata de comprovação de matéria fática, mas decorre de imperativo legal, tendo a autoridade agido no estrito cumprimento de dever, inerente ao seu ofício, sem que isso importe em ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

II. Se o ato é puramente jurídico, envolvendo, simplesmente, a aplicação de normas objetivas, mesmo não tendo sido assegurado o direito de defesa na área administrativa, pode a questão ser examinada, em toda a sua extensão, no Judiciário, na medida judicial contra o ato apresentado. (TRF1, AC 0020854-98.2001.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.55 de 05/08/2010.)

III. A revisão constatou o pagamento indevido de aposentadoria por invalidez a partir de 23/5/2006, data em que a autora passou a ocupar cargo temporário no Estado de Minas Gerais, e após a aprovação em concurso público para o cargo de Analista Executiva de Defesa Social em dezembro/2006, também vinculado ao Estado de Minas Gerais.

IV. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473/STF).

V. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe pago enquanto permanecer nesta situação (Lei 8.213/91,



art. 42).

VI. Tendo a autora retornado voluntariamente ao mercado de trabalho, assumindo cargo junto ao Estado de Minas Gerais, correto o cancelamento automático de sua aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 46), bem como a cobrança dos valores que recebeu indevidamente da previdência social (Lei 8.213/91, art. 115, II). Precedente: (AMS 0001289-94.2006.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), Primeira Turma, DJ p.41 de 24/09/2007).

VII. Não há suporte legal para a pretensão da autora de ver declarada a inexigibilidade do valor que recebeu indevidamente a título de aposentadoria porquanto, tendo voltado a trabalhar, deixou de levar o conhecimento desse fato ao INSS, permanecendo por mais de três anos recebendo indevidamente aposentadoria por invalidez, em contrariedade à lei, constatação que, por si só, descaracteriza a alegação de boa-fé no recebimento do benefício.

VIII. O fato de o primeiro vínculo com o Estado de Minas Gerais ter sido temporário em nada interfere na suspensão da aposentadoria por invalidez uma vez que o critério legal é o retorno voluntário ao trabalho, não importando se em caráter temporário ou permanente.

IX. O art. 47 da Lei 8.213/91 não se aplica aos casos de retorno voluntário ao trabalho, mas apenas às hipóteses de recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, situação diversa da apresentada nos autos onde a própria autora reconhece que não houve alteração da doença que ensejou a concessão da aposentadoria.

X. Constatada a irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez a partir do primeiro vínculo com o Estado de Minas Gerais, não há, logicamente, como esse período ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca, sob pena de se conceder à autora vantagem ilícita decorrente de erro a que ela mesmo induziu o INSS ao não comunicar os novos vínculos de trabalho.

XI. Apelação não provida. (AC 0000581-47.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 p.1526 de 14/07/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fulcro no art. 543-C, § 7º, do CPC. Decisão do Superior Tribunal de Justiça que considera incabível o agravo e determina a devolução dos autos à origem para aplicação do entendimento firmado em questão de ordem. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação do STJ. Agravo regimental desprovido.



EMENTA: Processual civil. Agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fulcro no art. 543-C, § 7º, do CPC. Decisão do Superior Tribunal de Justiça que considera incabível o agravo e determina a devolução dos autos à origem para aplicação do entendimento firmado na questão de ordem no Agravo regimental 1.154.599/SP. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação do STJ no Resp 1.235.513/AL. Agravo regimental desprovido.

I. Na Questão de Ordem no Ag n.º 1.154.599/SP, de Relatoria do E. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC. Concluiu a referida Corte que os agravos contra decisões que negam seguimento a recurso especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, deverão ser analisados pelo Tribunal de origem e convertidos em agravo regimental, se apresentados até a data da publicação da questão de ordem aludida, ou não conhecidos, se interpostos depois desta data.

II. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça alterou, em parte, a orientação adotada na QO no Ag. 1.154.599, passando a entender que, independentemente da data do protocolo, a interposição do agravo em recurso especial não constitui erro grosseiro, estando autorizada sua conversão em agravo regimental (AgRg no AREsp 275.545/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Unânime, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014.)

III. Deferimento da conversão do agravo em recurso especial em agravo regimental.

IV. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial 1.235.513/AL - sob a sistemática do art. 543-C, do CPC - firmou a orientação no sentido de que, transitado em julgado o título judicial, sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às suas autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com reajustes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de ofender-se a coisa julgada.

V. A orientação adotada pelo acórdão recorrido, diante da constatação de que o título executivo judicial previu, de forma expressa, a compensação do índice 28,86% com parcelas pagas administrativamente a título dos reajustes previstos na Lei 8.627/93, encontra-se em estrita e total conformidade com aquela firmada pelo STJ no recurso especial paradigma.

VI. Manutenção da decisão agravada.

VII. Agravo regimental desprovido. (AGRREX 0024903-85.2001.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Vice-presidente Neuza Maria Alves da Silva, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.20 de 15/07/2015.)

Conflito de competência. Execução fiscal. Ação que questiona créditos tributários executados e não executados. Cumulação de pedidos. Possibilidade. Juízo competente para conhecer todos os pedidos. Competência do juízo da vara especializada afastada.

EMENTA: Processual civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal e ação de rito ordinário. Ação que questiona créditos tributários executados e não executados. Cumulação



de pedidos. Possibilidade. Artigo 292 do Código de Processo Civil. Processamento dos autos no juízo competente para conhecer todos os pedidos. Afastada a competência do juízo da vara especializada inclusive para os créditos referentes à execução fiscal anteriormente ajuizada.

I. Pode o autor cumular vários pedidos em um único processo, desde que o mesmo juízo seja o competente para apreciação da causa (art. 292, § 1º, II, do CPC).

II. Não cabe a distribuição, por dependência à execução fiscal, da ação de rito ordinário que busca não só a anulação do crédito tributário executado como também de outros ainda em discussão na esfera administrativa.

III. Em razão da competência absoluta do juízo da vara especializada, a execução fiscal não poderá ser remetida para a vara comum, pois a modificação da competência deve observar os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, e, no caso, há incompetência do juízo da vara comum para processar e julgar execução fiscal.

IV. Caberá ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/1980.

V. Conflito de competência conhecido para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, suscitado. (CC 0008260-13.2014.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.259 de 13/07/2015.)

Aditamento à apelação. Preclusão consumativa. Juntada de documentos depois da sentença. Hipóteses restritas de cabimento. TDAs. Ausência de resgate. Prescrição inexistente. CPC, art. 515, § 3º. Aplicação por analogia. Expurgos inflacionários. Justa indenização. Juros compensatórios. Termo final. Data da emissão dos títulos.

EMENTA: Administrativo, Civil e Processual civil. Aditamento à apelação. Preclusão consumativa. Juntada de documentos depois da sentença. Hipóteses restritas de cabimento. TDAs. Ausência de resgate. Prescrição inexistente. CPC, art. 515, § 3º. Aplicação por analogia. Expurgos inflacionários. Justa indenização. Juros compensatórios. Termo final. Data da emissão dos títulos.

I. Em ação ordinária, busca-se o reconhecimento do direito à correção monetária plena, incluindo o expurgo inflacionário do Plano Collor II, bem como de juros compensatórios de 12% ao ano, até o efetivo resgate, sobre TDAs adquiridos de terceiros expropriados. A sentença monocrática, ao proclamar a prescrição quinquenal, julgou extinto o processo na forma do art. 269, IV, do CPC. Depois de apelar, trouxe o recorrente aditamento às razões inicialmente apresentadas e juntou documentos.

II. “A preclusão é fato processual impeditivo que acarreta a perda de faculdade da parte”. Não se conhece de “aditamento às razões de apelação”, pois, uma vez exercida a faculdade processual,



não é lícito à parte inovar o ato já praticado, seja para alterá-lo ou aditá-lo. Preclusão consumativa configurada. Consoante já decidiu este Regional, “em face do princípio da unicidade recursal, interposto o recurso cabível, no caso, apelação, opera-se o fenômeno da preclusão consumativa, não mais se admitindo a veiculação de nova impugnação, ou até mesmo a substituição ou aditamento àquela já apresentada, contra o mesmo julgado” (AC 0002491-71.2008.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, T5).

III. Tem-se descabida a juntada de documentos posteriormente apelação, se deixaram de sê-lo no momento oportuno, já que eram do conhecimento do autor (ou deveriam ser, pois representativos do próprio direito invocado nos autos). Nos termos dos arts. 397 e 517 do CPC, até a sentença, “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”; a partir de então, somente “as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

IV. Se sequer houve o resgate dos TDAs, não há de se cogitar em prescrição do direito ao cômputo de parcelas acessórias (correção monetária e juros compensatórios). Apelação provida para afastar a prescrição declarada.

V. A disposição contida no § 3º do art. 515 do CPC permite ao tribunal julgar imediatamente a lide, desde que devidamente instruído o feito e pendentes apenas questões de direito. Hipótese em que se amoldam os autos.

VI. Prestando-se a correção monetária à atualização da moeda no tempo em decorrência do processo inflacionário, sua incidência plena, considerando os expurgos inflacionários, é medida de rigor e Justiça, sobretudo em se tratando do pagamento de indenização por desapropriação para a reforma agrária, a qual deve ser justa por força de expresso mandamento constitucional. Precedentes deste Tribunal e do STJ: “Consoante cediço, é devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, inclusive quanto aos chamados ‘expurgos inflacionários’, posto que raciocínio inverso implicaria em desvirtuamento da cláusula constitucional que garante a justa indenização” (RCDESP no REsp n. 665.547/SC, Rel. Min. Luiz Fux, T1).

VII. Destinando-se os juros compensatórios, exatamente, a compensarem a perda prematura da posse, nas desapropriações para fins de reforma agrária o termo final de sua incidência é a emissão dos respectivos TDAs, pois representativos do pagamento da justa indenização. Consoante entendimento deste Regional, “o termo final da incidência dos juros compensatórios no valor indenizatório fixado em razão de desapropriação para fins de reforma agrária é a data do lançamento dos títulos em questão” (AG n. 0033970-35.2014.4.01.0000/RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, T3).

VIII. Apelação provida. Prescrição afastada. Pedido julgado parcialmente procedente para reconhecer devida a incidência do expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II, no percentual de 13,89%, descontado eventual índice já aplicado, sobre os TDAs titularizados pelo autor. (AC 0017234-05.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho



(convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.196 de 15/07/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Audiência de instrução e julgamento. Intimação do defensor público da União em tempo inferior a 48 horas. Nomeação de defensor dativo para o ato. Nulidade. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência.

EMENTA: Processual penal. Habeas corpus. Audiência de instrução e julgamento. Intimação do defensor público da União em tempo inferior a 48 horas. Nomeação de defensor dativo para o ato. Nulidade. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência.

I. Não ocorre ofensa ao contraditório e a ampla defesa, se foi oportunizada ao paciente a intimação de sua defesa, capitaneada pela Defensoria Pública da União, no prazo mínimo estipulado pela lei, mas, principalmente pelo fato de que a audiência foi realizada com a presença de defensor dativo, regularmente nomeado pelo juízo e sobre o qual não há pretensão deduzida para afastar os atos que teria praticado na audiência de instrução e julgamento (art. 552, § 1º c/c o art. 192 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo penal, por força do art. 3º do Código de Processo Penal).

II. A alegação de nulidade deve vir ornada com a demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 - CPP), em face do princípio *pás de nullité sans grieff*, não se prestando a tanto a mera alegação de eventual ofensa a direito de defesa, sobretudo pelo fato de o não comparecimento do defensor estar fundado apenas pelo suposto descumprimento de prazo e não por eventual razão impeditiva intransponível.

III. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC 0005936-16.2015.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.765 de 14/07/2015.)

Crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e falsificação de documento público. Competência federal e estadual. Conexão. Prevalência da competência federal.

EMENTA: Penal. Processual penal. Crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e falsificação de documento público (arts. 203 e 297, ambos do CP). Competência federal e estadual. Conexão. Prevalência da competência federal. Recurso provido.

I. Existindo conexão entre crime de competência federal e estadual, prevalece a competência da Justiça Federal, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 122 do colendo Superior



Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, ‘a’, do Código de Processo Penal”.

II. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0000714-36.2013.4.01.4301 / TO, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.171 de 15/07/2015.)

Funcionário público denunciado pela prática de crime funcional. Defesa preliminar. Requisitos. Funcionário que não mais exerce a função pública. Inaplicabilidade do rito especial.

EMENTA: Penal. Processual penal. Funcionário público denunciado pela prática de crime funcional. Defesa preliminar. Art. 514 do Código de Processo Penal. Requisitos. Funcionário que não mais exerce a função pública. Inaplicabilidade do rito especial. Nulidade que reconhece. Parcial acolhimento do pleito.

I. Se, ao tempo do recebimento da denúncia, o funcionário não mais estiver no exercício da função pública, não tem cabimento a aplicação do procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, pois tal exigência está ligada ao interesse público de que o funcionário seja processado em prejuízo da normal atividade administrativa que exerce.

II. É direito do réu oferecer sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, direito que, no caso, lhe foi cerceado.

III. Ordem parcialmente concedida, assegurando-se ao paciente, nos termos do artigo 396 do CPP, o prazo para oferecimento de resposta. (HC 0016954-34.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.778 de 14/07/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda. Abono de permanência. Juízo de retratação. Recursos repetitivos. Inexigibilidade do tributo. Questão constitucional. Retratação não obrigatória.

EMENTA: Constitucional, Tributário e Processual civil. Imposto de Renda. Abono de permanência. Juízo de retratação. Precedente do STJ sob a sistemática de recursos repetitivos. Jurisprudência pacífica deste regional no sentido da inexigibilidade do tributo na espécie. Questão constitucional. Retratação não obrigatória. Acórdão que deu provimento aos embargos infringentes mantido.

I. “A expressão ‘equivalente’ empregada no art. 40, § 19, da Constituição Federal de



1988, não pode ter sua exegese apenas na vertente matemática, de igualdade de valor, mas, numa compreensão maior, deve manter sua equivalência jurídica. Se não incide o Imposto de Renda sobre a contribuição previdenciária, tampouco deverá incidir sobre o abono de permanência, estipulado para ser de valor equivalente ao da mencionada contribuição.” (Precedente: AC 2008.37.00.007785-2/MA, Sétima Turma, na relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, REPDJ de 22/02/2013, p. 470.)” (EAC 2003.38.00.058585-2/MG, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ de 21.08.2014).

II. Embora haja decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.192.556/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), submetida à sistemática do artigo 543-C do CPC, em sentido contrário, não se pode olvidar da existência de aspecto de natureza constitucional na matéria sob exame, o que recomenda, por enquanto, a manutenção da diretriz desta Corte, até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Precedentes.

III. Acórdão que deu provimento aos embargos infringentes mantido. (EAC 0015184-40.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.254 de 13/07/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br